

REVISTA  
**SABERES  
DA AMAZÔNIA**  
CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

**VOL 9**

**N. 15**

Janeiro-Dezembro 2024 | ISSN: 2448-0576  
*(fluxo contínuo)*

## A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Mário Furlaneto Neto<sup>1</sup>  
Lucas Daniel Ferreira de Souza<sup>2</sup>

**Resumo:** Atualmente o mundo gira em torno de uma economia ambiciosa, onde cada vez mais o ser humano e especialmente as pessoas jurídicas se valem do meio ambiente para atender a inescrupulosa demanda por bens materiais. Esta ação desenfreada e sem planejamento algum, vem pondo em risco nossa natureza e prejudicando a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Destarte, a presente pesquisa desenvolvida buscou através de uma seleção bibliográfica, legislativa e jurisprudencial enfrentar as medidas de precaução e prevenção sobre as ações do homem como forma de conscientizar a sociedade de uma forma geral, dando enfoque à inserção do meio ambiente em nossa Constituição Federal elevando-o à categoria de bem jurídico tutelado e na possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente por seus atos, associando os princípios do Direito Penal com a Lei nº 9.605/98.

**Palavras-chave:** Crimes; Meio Ambiente; Pessoa Jurídica; Responsabilidade.

### THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITIES IN ENVIRONMENTAL CRIMES

**Abstract:** Currently the world revolves around an ambitious economy, where more and more human beings and especially corporations avail themselves of the environment to meet the demand for unscrupulous property. This wild action and without any planning, is endangering our nature and impairing the quality of life for present and future generations. Thus, this research sought developed through a literature selection, legislative and jurisprudential face precautionary measures and prevention of man's actions as a way of raising awareness in society in general, focusing on the integration of the environment in our Federal Constitution elevating it to the status of legal asset protected and the possibility of the corporation be held criminally responsible for their actions, associating the principles of Criminal Law with Law nº 9.605/98.

**Keywords:** Crimes; Environment; Legal Entity; Responsibility.

---

<sup>1</sup>Doutor em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Mestre em Ciência da Informação. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Marília, Fundação Eurípides Soares da Rocha. E-mail: [furlanetoacd@gmail.com](mailto:furlanetoacd@gmail.com)

<sup>2</sup>Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela FDDJ - Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília. E-mail: [lucasdanielfs@hotmail.com](mailto:lucasdanielfs@hotmail.com)

## Introdução

A responsabilização penal dos entes coletivos tem sido matéria bastante controvertida há tempos. Todavia, este tema tem chamado a atenção por ser um instrumento bastante eficaz na proteção do Meio Ambiente com relação à Pessoa Jurídica, sua maior degradadora.

Foi com o advento da Revolução Industrial que começaram efetivamente as agressões ao ecossistema, com o êxodo rural, os centros urbanos cresceram de forma desmedida sem nenhum planejamento, o que, aliado ao fenômeno da industrialização, trouxe fortes agressões ao meio ambiente e a uma sadia qualidade de vida.

Hoje, a degradação ambiental tem atingido níveis alarmantes e a destruição da flora vem conseqüentemente provocando a morte e a extinção de inúmeras espécies. Podemos listar algumas delas, como o grande vazamento de petróleo ocorrido no Alasca em 1989; o derrame na costa da Galícia espanhola; o vazamento de Bhopal na Índia que matou vinte mil pessoas e deixou cento e cinquenta mil com doenças graves e recentemente o já considerado maior vazamento de petróleo do mundo, ocorrido no Golfo do México envolvendo a British Petroleum.

Não paira dúvida alguma sobre a real necessidade de se estabelecer uma proteção adequada e eficiente para impedir a crescente degradação da natureza, tanto é verdade que inúmeras legislações, de diversos países, têm elevado o meio ambiente à categoria de bem juridicamente protegido, sendo que no Brasil esta tendência mundial não poderia ter sido diferente.

### 1 A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais

A Constituição Federal de 1988 foi clara ao dispor em seus artigos 173 § 5º e 225 § 3º a responsabilidade dos entes coletivos. Apesar de expressamente pautado na Carta Magna, o tema gerou controvérsia e polêmica entre os doutrinadores pátrios. A maior parte dos renomados constitucionalistas e penalistas do país afirma vigorar o brocardo *societas*

*delinquere non potest* – a sociedade não pode delinquir, outros, todavia, defendem que a Constituição Federal trouxe em seu texto a responsabilidade penal das pessoas jurídicas<sup>3</sup>.

Diante desse quadro, Sívia Cappelli afirma que a Lei Maior previu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Para a autora, entender que o artigo 225 § 3º veio apenas afirmar a responsabilidade das pessoas físicas é considerá-lo inútil, devido à desnecessidade de tal texto no âmbito constitucional<sup>4</sup>.

Contrário a tal posicionamento, Luiz Regis Prado é um dos penalistas que de forma veemente negam que a Carta de 1988 tenha conferido tal responsabilização. Segundo o autor, o artigo 225 § 3º faz referência de condutas à pessoa física e de atividades à pessoa jurídica, demonstrando que o legislador procurou fazer tal discrepância<sup>5</sup>.

Já Walter Coelho, seguindo esse mesmo entendimento, vai mais longe ao afirmar que o mesmo dispositivo legal relaciona sanções penais às pessoas físicas e sanções administrativas às pessoas jurídicas<sup>6</sup>.

Com relação ao § 5º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988, Luiz Vicente Cernicchiaro afirma que se fosse propósito do constituinte definir-se quanto ao tema, evidentemente tê-lo-ia feito de maneira explícita, considerados o relevo e a polêmica da matéria, no capítulo que definiu os princípios do Direito Penal<sup>7</sup>.

Porém, os referidos autores agiram falaciosamente, pois assim como afirma Fernando Castelo Branco “não há dúvida de que o propósito dos dispositivos constitucionais foi o de determinar que as pessoas jurídicas,

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 11 de fev. de 2024.

<sup>4</sup> CAPPELLI, Sívia. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental**: uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal. *Revista de Direito Ambiental*. n. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 104.

<sup>5</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental**: problemas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 32.

<sup>6</sup> COELHO, Walter. **Teoria geral do crime**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 48.

<sup>7</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito penal na constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 160.

independentemente da responsabilidade individual de seus dirigentes, incorrem, também, numa responsabilização civil, administrativa ou penal<sup>8</sup>.

Ante o exposto, é possível afirmar que a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas foi realmente consagrada no texto da Lei Maior brasileira, todavia, por constituir exceção à regra, o referido instituto só deve ser aplicado nas hipóteses autorizadas expressamente pelos dispositivos constitucionais.

### 1.1 Elementos do crime

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro considera crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. Notamos que a lei de introdução limitou-se tão somente a distinguir crime de contravenção, ficando a cargo da doutrina nacional conceituar a definição de crime.

Há três conceitos de crime: conceito material, conceito formal e conceito analítico de crime. O conceito material é a lesão ou exposição a perigo de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade, o conceito formal é a conduta abstrata descrita no tipo, já para o conceito analítico há dois entendimentos, enquanto alguns afirmam que crime é fato típico, antijurídico e culpável (teoria tripartida), outros entendem que crime é fato típico e antijurídico, enquanto a culpabilidade figura como pressuposto para a aplicação da pena (teoria bipartida)<sup>9</sup>.

Vamos ao encontro do entendimento do último autor por se amoldar melhor aos crimes ambientais praticados pelo ente coletivo. Desta forma, discorreremos a seguir sobre o fato típico e antijurídico.

O fato típico é o conjunto de elementos descritivos de determinado crime, exemplo: o artigo 121 em seu caput dispõe sobre o homicídio, a expressão “Matar alguém” é o fato típico do crime que deve conter três

<sup>8</sup> BRANCO, Fernando Castelo. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 59.

<sup>9</sup> LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Belém: Paka-Tatu, 2002, p. 82.

elementos: núcleo do tipo (matar), sujeito ativo (autor do crime) e sujeito passivo (vítima). Nos crimes materiais (aquele que para ser consumado exige um resultado previsto em lei) o fato típico exige quatro requisitos: conduta voluntária, resultado, nexos causal e tipicidade.

Seguindo o mesmo exemplo com relação ao homicídio, a morte da vítima deverá ser proveniente de uma conduta voluntária por parte do agente (autor ou partícipe) que se dá mediante uma conduta dolosa ou culposa. Inexistindo qualquer desses requisitos, dolo ou culpa, inexistirá o crime.

Vale ressaltar também que pela teoria finalista da ação se inexistir conduta voluntária, também inexistirá o crime mesmo havendo resultado. Imaginemos a seguinte situação, uma pessoa em estado hipnótico vem a cometer um homicídio, neste caso o hipnotizado foi utilizado com instrumento do crime, agindo de maneira involuntária, devendo responder apenas aquele que praticou a hipnose<sup>10</sup>.

Existindo nexos causal entre a conduta voluntária do agente e o resultado estaremos diante de um crime doloso ou culposos. Será doloso quando praticado direta ou indiretamente pelo agente, e culposos quando o resultado não foi querido, embora previsível, tendo o agente uma conduta voluntária imprudente, negligente ou imperita.

O resultado é a concretização do fato, no homicídio é matar alguém, sem a morte não haverá consumação. Havendo vínculo entre a conduta voluntária do agente e o resultado, temos o nexos causal. Por fim a tipicidade (fato concreto) ocorre quando o ato praticado pelo agente se encaixa nas elementares da norma incriminadora<sup>11</sup>.

## 1.2 Antijuridicidade

A antijuridicidade, ou ilicitude, pode ser conceituada como a contrariedade da conduta com o ordenamento jurídico. Isto porque temos que a antijuridicidade em seu significado literal quer dizer: anti (contrário) juridicidade

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 253.

<sup>11</sup> LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Belém: Paka-Tatu, 2002, p. 84.

(legalidade), ou seja, é o que é contrário a norma jurídica. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, antijuridicidade é: “A contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico. O fato típico, é um fato que, ajustando-se ao tipo penal, é antijurídico. Por isso, diz-se que a tipicidade é o indício da antijuridicidade, que será excluída se houver uma causa que elimine sua ilicitude”.<sup>12</sup>

As causas excludentes de antijuridicidade, também denominadas causas excludentes de ilicitude, estão dispostas no artigo 23 do Código Penal e são estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito<sup>13</sup>.

Atemo-nos a um estudo mais detalhado para os casos de estado de necessidade que na lição de Guilherme de Souza Nucci: “É o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não fosse razoavelmente exigível<sup>14</sup>.”

Ou seja, mais uma vez acertou a Lei de Crimes Ambientais ao prever em seu artigo 37, inciso I que “não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família.” Também não seria crime o ribeirinho que viesse a matar uma onça pintada que defrontasse em seu caminho com a intenção de atacá-lo, pois estaria agindo em legítima defesa.

### 1.3 culpabilidade

A culpabilidade é requisito da pena e não do crime, portanto não deve ser confundida com culpa. A culpabilidade é composta de três elementos: a) imputabilidade, b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. Na falta de algum desses elementos, embora o crime subsista, o culpado deve ser absolvido ou sequer ser processado<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 173.

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm)>. Acessado em: 20 de mar. de 2024.

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 242.

<sup>15</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Comentários ao Código Penal**. ed. 1. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 385.

O Código Penal expressamente prevê as causas excludentes de culpabilidade: erro de proibição (artigo 21, caput), coação moral irresistível (artigo 22, 1ª parte), obediência hierárquica (artigo 22, 2ª parte), inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (artigo 26, caput), inimputabilidade por menoridade penal (artigo 27, sendo que essa causa está contida no desenvolvimento mental incompleto) e inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (artigo 28, §1º)<sup>16</sup>.

Abordaremos o erro de proibição, também chamado erro sobre a ilicitude do fato por ser o que mais ocorre no âmbito dos crimes ambientais.

Costuma-se definir o erro de proibição não como uma errada compreensão da lei, mas como um conhecimento escasso do direito, é aquela pessoa que age sem saber que estava agindo contra a lei, ou na melhor definição de Cezar Roberto Bitencourt: “É o que incide sobre a ilicitude de um comportamento. O agente supõe, por erro, ser lícita a sua conduta. O objeto do erro não é, pois, nem a lei, nem o fato, mas a ilicitude, isto é, a contrariedade do fato em relação à lei”<sup>17</sup>.

Ou seja, o erro de proibição é a falsa convicção da licitude, pode isentar de pena se o erro for inevitável ou diminuí-la de um sexto a um terço, se evitável (artigo 21 do Código Penal). Assim, a aplicação de toda e qualquer excludente de culpabilidade deve ser condicionada a uma profunda análise do magistrado, para que assim os que agem de má-fé não se esquivem de uma eventual punição.

#### 1.4 Imputabilidade

Sempre que pudermos atribuir ao agente uma infração penal, estaremos diante de uma imputabilidade. Com relação às pessoas jurídicas, temos que levar em conta sua existência enquanto ente capaz de adquirir direitos e contrair obrigações. Desta forma, satisfeitos os requisitos legais, terão

---

<sup>16</sup> Ibidem. p. 386.

<sup>17</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 474.

personalidade e vontade própria, sendo assim imputáveis penalmente toda vez que incorrerem em danos contra o meio ambiente.

Com relação às pessoas jurídicas, elas se dividem em pessoas jurídicas de direito privado e de direito público sendo que esta se subdivide em pessoa jurídica de direito público interno (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) e externo (Estados, Organismos Internacionais, Cruz Vermelha, Santa Sé, etc).

As pessoas jurídicas de direito privado, sejam elas sociedades de civis, comerciais, fundações privadas, empresa pública ou sociedade de economia mista, serão, segundo o princípio da igualdade (artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988) todas imputáveis quando da prática de infrações penais.

Quanto às pessoas jurídicas de direito público, tanto a de direito interno como as de direito externo, encontram entraves para sua efetiva aplicação. Com relação à pessoa jurídica de direito público externo é impossível sua viabilização devido ao principal princípio que norteia as relações entre países no âmbito da esfera internacional, o princípio da soberania estatal, onde a irresponsabilidade penal absoluta do Estado é a regra, enquanto ente soberano perante a comunidade internacional.

Já a pessoa jurídica de direito público interno, visto que as penas são meramente de caráter financeiro, mesmo sendo possível sua penalização, não teriam lógica alguma, pois seria como impor a alguém a pena de retirar dinheiro de um bolso e, logo após, pô-lo em outro.

Ou seja, a única sanção que teria eficácia e caráter restaurador seria as destinadas às pessoas jurídicas de direito privado<sup>18</sup>.

### 1.5 Extinção da punibilidade

As causas extintivas da punibilidade não fazem desaparecer o delito, mas não o tornam punível, já que o Estado perdeu o seu jus puniendi. Existe a infração, mas esta não é mais punível. As causas que extinguem a punibilidade são morte do agente; anistia, graça ou indulto; retroatividade de lei que não

<sup>18</sup> LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Belém: Paka-Tatu, 2002, p. 126.

mais considera o fato como criminoso; prescrição, decadência ou preempção; renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; e, perdão judicial, nos casos previstos em lei<sup>19</sup>.

As causas extintivas de punibilidade que ocorrem com maior frequência em relação aos crimes ambientais são a prescrição e o perdão judicial. A prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo. Em outras palavras, nada mais é que a impossibilidade de o Estado punir alguém devido ao decurso de certo lapso temporal, previstos nos artigos 109 e 114 do Estatuto Penal. Em questão ambiental é importante ressaltar que o lapso contar-se-á a partir da data da autuação da autoridade competente.

Já o perdão judicial nas mesmas palavras de Jesus é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias<sup>20</sup>. Encontramos isso expressamente na Lei n.º 9.605/98 em seu artigo 29 §2º.

## 1.6 Princípio da intervenção mínima e princípio da insignificância

O princípio da intervenção mínima deve ser utilizado como última instância de sanção. Antes, deve-se procurar solucionar o problema através das esferas civis e administrativas. A razão maior deste princípio está associada à dignidade da pessoa, visto que é notória a repercussão negativa que recai sobre o indivíduo, pois atinge diretamente um dos principais direitos fundamentais contidos em nossa Carta Magna, a liberdade.

Desta forma, devemos nos socorrer ao Direito Penal somente quando uma conduta ofender um bem juridicamente tutelado que tenha um grande valor para a sociedade. A título de exemplo, podemos citar a reparação integral do dano ou o cumprimento total do termo de ajustamento de conduta ambiental quando realizados antes do oferecimento da denúncia, nestes casos, como se

<sup>19</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 863.

<sup>20</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Prescrição penal**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 677.

garantiu integralmente a tutela do bem jurídico através da seara civil ou administrativa, não se faz necessário a intervenção do Direito Penal<sup>21</sup>.

Portanto, a não ser que o dano ambiental seja tão grave a ponto de causar relevante repercussão social, caso em que o Direito Penal deverá intermediar para solucioná-lo, este não deverá ser utilizado, visto que as esferas civis e administrativas têm o condão de efetivamente fazê-lo.

O princípio da insignificância ou da bagatela não está expressamente demonstrado na legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência têm possibilitado a delimitação das condutas tidas como insignificantes, sob orientação de um direito penal mínimo.

Para Bitencourt, “a insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem jurídico atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida<sup>22</sup>.”

Ou seja, diante desse princípio deve o magistrado realizar um juízo de valores entre o dano causado pelo agente e a pena a ser imposta. Entretanto, com relação aos crimes ambientais, tal princípio deve ser aplicado com cautela. Por exemplo, o abate de um animal, para ser feito um juízo de valores preciso, deve-se levar em conta se acarretará dano à cadeia alimentar dos espécimes daquela região, se influenciará o ecossistema, além de verificar se o animal estava incluso ou não no quadro de animais em extinção.

Assim, o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, principalmente pelo fato que as penas previstas na Lei dos Crimes Ambientais são leves e admitem suspensão e transação do processo.

### 1.7 Norma penal em branco e tipo penal aberto

Enquanto a maioria das leis penais são completas por si próprias, algumas precisam ser preenchidas por outras. No caso da lei dos crimes ambientais, a descrição do comportamento do agente, conceitos técnicos e

<sup>21</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 119.

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 346.

disposição de algumas normas fez com que estes dispositivos nos remetessem a outras legislações, o que é definido como norma penal em branco. Assim, a remissão da lei de crimes ambientais a outras espécies normativas existentes é de extrema relevância para a sua eficácia.

A legislação penal deve descrever de forma correta e precisa o tipo penal, para que o ofensor possa efetivamente se defender. Porém, em se tratando do meio ambiente, visto a gama de possíveis delitos que pode vir a sofrer, não é possível descrever de forma objetiva e clara alguns crimes ambientais, por isso faz-se necessário o uso do tipo penal aberto<sup>23</sup>.

Por exemplo, o crime de homicídio é descrito da seguinte forma: matar alguém, ou seja, tem uma descrição direta e objetiva. Agora como fazer o mesmo no caso do crime de poluição, visto que são várias as formas e jeitos de se cometer esse delito? Portanto, o tipo penal aberto, no caso dos crimes ambientais, é encarado de forma protetiva, não deixando que os ofensores se esquivem de eventuais punições.

## 1.8 Elemento subjetivo

Os crimes ambientais podem ser punidos de forma dolosa ou culposa. O crime doloso ocorre quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, dessa forma, ou o agente dirigiu a sua vontade para conseguir o resultado, ou ele assumiu o risco de produzir, neste ultimo caso estaremos diante do dolo eventual, uma das espécies que mais ocorre em matéria de crime ambiental, depois da culposa.

Já o crime culposos é aquele que o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, é a conduta voluntária que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com atenção, ser evitado.

Assim diante de nossa legislação penal, a regra são os crimes dolosos, e a exceção são os culposos. Desta forma, só haverá crime culposos quando

---

<sup>23</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 979.

expressamente previsto em lei. Com relação à pessoa jurídica, fazemos uma ressalva para a impossibilidade deste ente ser punido culposamente.

Destarte, deve-se analisar qual o escopo do ente coletivo, se foi constituído com a finalidade preponderante de causar danos ao meio ambiente ou não, para assim verificar se houve dolo ou culpa na manobra que corroborou para o acontecimento do crime ambiental.

## 2 Penas aplicáveis à pessoa jurídica

Primeiramente, antes de abordarmos as penas cabíveis a pessoa jurídica, faz-se mister indagarmos se além do ente coletivo de direito privado, poderia o de direito público figurar no polo passivo de uma ação penal?

Nosso legislador pátrio por não ter feito menção alguma, fez surgir entre os doutrinadores mais esse debate, se deve ou não ser punido o Estado frente ao cometimento de delitos ambientais.

Entendemos não ser cabível a punição do Estado, visto que a finalidade de todo Estado é de melhor atender aos anseios da coletividade e que em nada lucraria se cometesse ilícitos ambientais, a não ser é claro se provado a responsabilidade de seu administrador, onde somente este seria responsabilizado. Além do mais, seria redundante a aplicação de sanções ao Estado, por exemplo: no caso de a União ser condenada a prestação de serviços à comunidade, isso não teria lógica alguma visto que é dever da União prestá-los independentemente. Além do mais o Código Penal francês de 1994, que serviu de base para nosso constituinte, exclui essa possibilidade.

Superado essa problemática, passamos ao estudo das sanções cabíveis a pessoa jurídica, que são multa; restritivas de direitos; e, prestação de serviços à comunidade. A pena multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)> Acessado em: 22 de fev. de 2024.

Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a situação econômica do infrator. Assim, diante do porte da empresa e do lucro advindo de seu ilícito penal é que se chegará a um valor justo a ser aplicado na forma de pena de multa. Em relação às penas restritivas de direitos aplicáveis ao ente jurídico temos:

- I- Suspensão parcial ou total de atividades: a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente (Art. 22, I e § 1º).
- II- Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade: a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (Art. 22, II e § 2º).
- III- Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações: a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos (Art. 22, III e § 3º).
- IV- Prestação de serviços à comunidade (que por força do artigo 43, inciso IV do Código Penal deve ser entendido como espécie do gênero restritivas de direitos) que consistirá em: custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (Art. 23).

Vale ressaltar que para alguns ambientalistas a liquidação forçada, também é tida como uma sanção penal aplicável exclusivamente à pessoa jurídica, mas não para aquela que eventualmente cometa esse delito, mas para aquela que tenha como atividade preponderante a prática de crimes ambientais, por exemplo: madeira clandestina, pesqueiro ilegal.

Como consequência, a liquidação forçada gera a extinção da pessoa jurídica, porque todo o seu patrimônio será considerado como instrumento de crime e conseqüentemente confiscado para o Fundo Penitenciário Nacional.

### 3 Concurso de pessoas

O Código Penal Brasileiro não traz exatamente uma definição de concurso de pessoas, dispondo apenas no *caput* do art. 29 que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Doutrinariamente, tem-se definido o concurso de agentes como a reunião de duas ou mais pessoas, de forma consciente e voluntária, concorrendo ou colaborando para o cometimento de certa infração penal.

Antes mesmo da edição da Lei n.º 9.605/98 que tratou do assunto em seu artigo 2º da seguinte maneira: "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la".

Outros dois dispositivos já tratavam do assunto, a Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) em seu artigo 29, alínea b: "Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles: b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos".

E a Lei n.º 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna) em seu artigo 30 que dispôs do assunto da mesma forma como acima demonstrado. Entretanto, em nada inovaram as supras legislações, visto que o Código Penal por força do artigo 29 já tratava do assunto.

Desta forma, a Lei dos Crimes Ambientais nada mais fez que reafirmar a possibilidade de concorrerem num mesmo crime, Pessoa Física x Pessoa Física, Pessoa Jurídica x Pessoa Jurídica e Pessoa Física x Pessoa Jurídica.

Assim, sempre que figurar no polo passivo de uma ação penal uma pessoa jurídica, haverá concurso desta com uma pessoa física, visto que um ato delituoso só pode ser praticado por meio do homem – *nullum crimen sine actio humana*.

#### **4 Desconsideração da personalidade jurídica pela lei nº 9.605/98**

No intuito de combater as fraudes, simulações e a impunidade na esfera civil, a lei de crimes ambientais incorporou este instituto oriundo do Direito do Trabalho e do Direito Comercial, algo que assim como a penalização do ente coletivo é aplicado internacionalmente. Assim, pela reiterada prática de ilícitos pelo qual a pessoa física se camuflava por intermédio da jurídica, surgiu a *disregard theory* ou Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A Lei dos Crimes Ambientais trata da desconsideração da personalidade jurídica da seguinte forma: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” Destarte, as pessoas jurídicas continuam sendo distintas de seus membros, somente sendo desconsiderada quando o ente coletivo for utilizado com o intuito de praticar fraudes ambientais, para tanto deve o magistrado analisar o caso concreto com atenção para não cometer nenhuma injustiça.

De acordo com o artigo 3º da lei, serão responsáveis se provado culpa ou dolo, o representante legal (administrador), o contratual (preposto) ou órgão colegiado (diretoria). Tal responsabilidade, vale ressaltar, não exclui a possibilidade de responsabilização pessoal (do autor, coautor ou partícipe do delito), nem ação regressiva por parte da empresa contra este.

Portanto, de uma forma geral, são pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica: abuso e desvio de poder e fraude e prejuízos

causados a terceiros, em virtude de desvios e confusão patrimonial da empresa<sup>25</sup>.

## 5 Responsabilidade penal subjetiva, objetiva e social

A proteção do meio ambiente brasileiro sempre se mostrou esparsa. Até que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, seguindo tendência internacional, pautou primeiramente sobre o assunto. Posteriormente nossa Constituição de 1988 e a Lei dos Crimes abordaram com mais ênfase o meio ambiente, não só o natural, mas também o histórico e cultural, além de promover mudanças na forma de prevenção e repressão aos crimes ambientais. Foi a partir deste momento que surgiram as várias discussões acerca da responsabilidade penal subjetiva e objetiva, pois os penalistas clássicos não admitem um crime sem que haja uma conduta humana.

Com a elaboração do artigo 225 § 3º da Constituição Federal o legislador constituinte abriu a possibilidade de penalizar a pessoa jurídica se baseando no direito penal francês, o qual dispõe que “as pessoas morais, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis, segundo as distinções dos artigos 121-4 a 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento, pelas infrações praticadas por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes”.

Nosso ordenamento jurídico herdou do Direito Romano e do Código de Napoleão a noção de dolo e culpa. Neste contexto, a responsabilidade penal subjetiva pressupõe que o agente aja com dolo ou culpa, caso contrário impossibilitaria a responsabilização do agente por uma ação ou omissão.

Levorato rechaça a ideia do ente coletivo figurar numa ação penal como parte, defende sua posição fazendo uma associação da responsabilidade penal subjetiva com os princípios constitucionais de maior relevância para demonstrar que nossa Carta Magna não adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, quais sejam, o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos (quando um bem jurídico penal é posto em perigo, o direito penal poderá conferir uma sanção), o princípio da intervenção mínima (o mínimo

---

<sup>25</sup> SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental**: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 398.

possível de intervenção do direito penal), o princípio da materialização do fato (pune-se a conduta e não o pensamento em cometer um crime), o princípio da ofensividade (não há crime sem lesão ou perigo de lesão), o princípio da responsabilidade pessoal ou da individualização da pena (nenhuma pena passará do apenado), o princípio da responsabilidade subjetiva, o princípio da presunção de inocência, o princípio da culpabilidade (quem não tem discernimento – inimputável – não pode ser responsabilizado), o princípio da proporcionalidade (equilíbrio entre a lesão e a sanção), o princípio da humanidade, o princípio da igualdade (devem se tratar os iguais, igualmente e os desiguais, desigualmente) e por fim o princípio da legalidade (não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal)<sup>26</sup>.

Esse é o também o pensamento de Kist: “A Constituição não admite a responsabilização penal da pessoa jurídica. A questão é apenas de política-criminal”<sup>27</sup>.

Para Bitencourt “a obscura previsão do art. 225, § 3º, da CF, relativamente ao meio ambiente, tem levado alguns penalistas a sustentarem, equivocadamente, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica”<sup>28</sup>.

O sistema de responsabilidade objetiva, introduzido primeiramente pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, rechaçou o elemento subjetivo.

Desta forma, o agente é responsabilizado independentemente de ter agido com dolo ou culpa, respondendo simplesmente pelo fato de ter cometido a infração, como é o caso dos atos praticados contra o meio ambiente, visto que o Direito Ambiental adotou a responsabilidade objetiva. Esse parece ser o entendimento de Fiorillo:

[...] nossa Constituição entendeu por bem estabelecer, exatamente em obediência ao conteúdo do art. 225, critério racional destinado a assegurar o uso dos bens ambientais em proveito do povo: delimitou a **responsabilidade objetiva** como regra jurídica a ser seguida em face de qualquer violação aos bens ambientais fundada na denominada teoria do risco – teoria absolutamente adaptada à ordem

<sup>26</sup> LEVORATO, Danielle Mastelari. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 49.

<sup>27</sup> KIST, Ataides. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Leme: LED, 1999, p. 165.

<sup>28</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reflexos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 68.

econômica do capitalismo e às regras definidas pelos arts. 170 e seguintes da Carta Magna – sendo irrelevantes a conduta (dolo ou culpa) das pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente se encontrem na condição de poluidoras. (Grifo meu)<sup>29</sup>

Do ponto de vista da lei, a mudança é muito benéfica e significativa, pois muitas das vezes é difícil apurar e provar a culpa. Aliás, esta tem sido a tendência dos tribunais nos países desenvolvidos.

Entretanto, vamos ao encontro do entendimento jurisprudencial proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 564.960 - SC (2003/0107368-4), onde vislumbra a criação de um terceiro tipo de responsabilidade, a responsabilidade social.<sup>30</sup>

Indo ao encontro desse entendimento, Ribeiro dispõe que: “a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida à luz da responsabilidade penal tradicional, individual e subjetiva, mas dever ser entendida à luz de uma responsabilidade social”.<sup>31</sup>

Independentemente da legislação atual e da discussão teórica acerca da possibilidade de um ente coletivo cometer um crime, concluímos que nosso ordenamento jurídico está à frente de outros países e vem atendendo aos anseios não só da nação brasileira, mas de toda a população mundial.

## **6 Aspectos favoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**

Vários penalistas defendem que a Constituição Federal prevê a penalização das pessoas jurídicas, outros indo de encontro ao princípio da supremacia constitucional rechaçam a ideia.

Os argumentos levantados são de que os entes coletivos agem de forma independente por possuírem vontade e patrimônios próprios, distintamente de seus administradores ou sócios.

---

<sup>29</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 52.

<sup>30</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes ambientais: jurisprudência organizada**. Campinas: Millennium, 2006, p. 53.

<sup>31</sup> RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 114.

Defendem que a flexibilização da pena é admitida para as pessoas físicas, como a aplicação de multa, e que a mesma flexibilização deveria atingir as pessoas jurídicas.

Que questões como imputabilidade penal e personalização das penas estariam superados por entenderem que os entes coletivos são dotados de consciência<sup>32</sup>.

E que a aplicação de penas civis e administrativas não devem obstar a aplicação de sanções penais, visto que aquelas têm caráter de reparação, e esta de punição.

Portanto, concluem que pelo fato dos entes personificados terem vontade própria para cometerem delitos e consciência disso, visando muita das vezes a satisfação de interesses próprios, seria possível figurarem no polo passivo de uma ação penal.

## **7 Aspectos desfavoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**

O já mencionado § 3º do artigo 225 da nossa Carta Magna nos leva a crer na possibilidade de aplicação de sanções civis, administrativas e penais tanto para pessoa física quanto para a jurídica, entretanto a imputabilidade penal é de caráter estritamente humano<sup>33</sup>.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVI, adota as seguintes espécies de pena: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa e e) suspensão ou interdição de direitos.

De acordo com tal preceito, com exceção da alínea “a”, que é voltada exclusivamente à pessoa natural, perda de bens, multa, prestação social alternativa e penas restritivas de atividade (suspensão ou interdição de direitos) são passíveis de aplicação em face tanto da pessoa física quanto da jurídica. Entretanto a própria Constituição no § 5º do artigo 173, veda a possibilidade da pessoa jurídica figurar como ré.

<sup>32</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 42.

<sup>33</sup> PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 150.

Assim, de acordo com o artigo 5º, inciso XLV da Lei Maior, que trata do princípio da personalidade da pena, a sanção penal estaria somente ligada à pessoa física, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Se desrespeitado o artigo supra, estaria indo de encontro também ao princípio da isonomia, artigo 5º, caput da Carta Magna, que prevê: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Desta forma, se verificado que realmente a pessoa jurídica foi quem praticou o delito, seus administradores (partícipes) poderiam se beneficiar de alguma maneira nas investigações policiais.

Uma questão a ser resolvida seria a do local do crime (CP, artigo 6.º). Se a empresa ré tiver espalhada pelo território nacional várias sedes? Quais administradores deveriam ser responsabilizados?

Outro preceito legal que restaria prejudicado seria o da ação de regresso previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Faltaria legitimidade para impetrar a ação regressiva, pois um réu (no caso a pessoa jurídica) não poderia promover contra um corréu (pessoa física – administrador do ente coletivo) uma ação de reparação de danos oriunda de um fato típico, ilícito e culpável que ambos cometeram.

Algo defendido pelos penalistas contrários à aplicação de sanções penais à pessoa jurídica está relacionado à culpabilidade, prevista no artigo 29 do Código Penal, tais penalistas levantam questões do tipo: Como medir o grau de participação das pessoas jurídicas? A quem o Delegado de Polícia deve encaminhar uma intimação? Dentre outras indagações.

Assim não há nenhum artigo do Código Penal que faça menção a penalizações à pessoa jurídica, pois em nosso ordenamento foi consagrado sanções de caráter penal somente às pessoas naturais. Desta forma, pesa contra a responsabilização penal dos entes coletivos os seguintes argumentos: de que o ente coletivo não tem vontade própria, somente medidas administrativas são aplicáveis, que as penas impostas a pessoa jurídica poderia atingir sócios inocentes, somente o homem tem *animus* para praticar um ato delituoso, de o objetivo maior das sanções penais é o da recuperação do agente, o que não aconteceria no caso dos entes personificados.

## 8 Considerações finais

As sanções civis e administrativas demonstraram-se ineficazes ao combate das lesões sofridas pelo meio ambiente no decorrer dos tempos, pois mesmo com a aplicação de sanções do tipo indenizatórias (sempre limitadas ao valor da reparação do dano causado), o ente coletivo ainda obtinha vantagens econômicas com a prática de seus crimes, demonstrando assim a ineficácia destas penalidades. Algo notório é que as empresas através de grupamentos de pessoas valiam-se desta “fachada”, agindo no ocultismo e na impunidade, para cometer descaradamente delitos na esfera ambiental no intuito de obter cada vez mais lucro.

Foi desta forma que se procurou justificar a ingerência da proteção penal, se a utilização de todos os meios jurídicos na esfera civil e administrativa não foram suficientes para tutelar o bem em questão, deve-se procurar um que o faça, e nada melhor que o direito penal que de forma coercitiva vem apresentando resultados significativos.

A Constituição Federal de 1988, dentre várias inovações, previu um capítulo próprio ao meio ambiente, elevando tal bem a uso comum do povo. Para dar a real efetividade a esse preceito constitucional surgiu a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a “Lei de Crimes Ambientais”, que trouxe em seu bojo vários avanços, alguns esperados, como o aumento de pena para alguns delitos, outros polêmicos, como a responsabilização criminal dos entes

coletivos pela prática de crimes ambientais, criando dessa forma uma nova tutela ambiental, de modo a prevenir os danos causados ao meio ambiente frente às pessoas jurídicas, consideradas as maiores degradadoras da natureza.

Vale ressaltar, que diversos países, na sua maioria europeus, consagram a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não só no que diz respeito ao meio ambiente, mas também, em todas as searas em que esta for violadora de uma norma. Valendo a pena lembrar que a Lei n.º 9.605/98 teve inspiração na legislação francesa.

Ao contrário do Código Penal Francês que veda expressamente punições ao Estado, nosso legislador pátrio foi infeliz ao elaborar o texto normativo, pois nada previu, surgindo outro embate na doutrina sobre a possibilidade ou não do Estado ser punido por cometer um crime ambiental.

Seguimos a corrente que entende que seria redundante ter o legislador vedado expressamente a punição ao Estado por ser finalidade maior do mesmo zelar pelo bem comum da sociedade, e como fazer isso sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Aliás, as penas cabíveis ao ente personificado são a pena de multa, a restritiva de direitos (prestação de serviço a comunidade), liquidação forçada e desconsideração da personalidade jurídica. As únicas penas cabíveis seriam a de multa e a restritiva de direitos, pois não dá para liquidar nem tampouco desconsiderar um Estado. A pena de multa seria incabível pois seria como aplicar a sanção de tirar o dinheiro de um bolso e logo após por noutro e as restritivas de direito já são algo que o Estado tem como dever infraconstitucional fazer.

Portanto, não seria possível o Estado figurar no pólo passivo de uma ação penal. Poderia o administrador responder por eventual dano ao meio ambiente, onde além das sanções previstas na Lei dos Crimes Ambientais caberia também as de Direito administrativo.

Com a entrada em vigor da Lei abordada, surgiu grande divergência entre os doutrinadores pátrios. Para os que são contra o instituto, sustentam sua tese em virtude dos dogmas da culpabilidade e da *societas delinquere non*

*potest*, da inexistência de individualidade, de consciência e de conduta voluntária, ofensa ao princípio da personalidade das penas e ao princípio *non bis in idem*, ou seja, sendo adeptos fiéis a teoria ficcionista de Savigny.

Em contrapartida há uma corrente de doutrinadores que chegaram à conclusão de que devem as pessoas jurídicas ser penalizadas no âmbito criminal, com a devida pena previamente estabelecida em lei, sendo esta proporcional ao dano causado ao meio ambiente, e para tanto se baseiam na teoria da responsabilidade social/objetiva, do anseio social em ver um meio ambiente devidamente tutelado e principalmente na teoria da realidade técnica de Ihering.

Entendemos que esse embate doutrinário não tem cabimento, visto que pelo princípio da supremacia constitucional, deve prevalecer o entendimento da nossa Carta Magna, e como está previu a possibilidade da pessoa jurídica ser penalizada, qualquer entendimento contrário deve ser tido como inconstitucional.

Outro, é o princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*) que prevê a prevalência da lei especial sobre a geral, ou seja, entre o Código Penal e a Lei n.º 9.605/98, esta deve se sobrepor.

Para fim de controvérsias, sugerimos ao nosso legislador pátrio que acrescente ao Código Penal a possibilidade do ente coletivo ser punido na esfera penal, além de mencionar a impossibilidade de o Estado figurar como réu pela prática de um crime ambiental, para que o assunto se dê por encerrado.

Por enquanto, não resta dúvida que o ordenamento jurídico brasileiro enobreceu-se com louvável lei, dando uma resposta aos ânimos desta nação, que almeja uma efetiva proteção ao meio ambiente, livre de abusos produzidos pelo capitalismo desenfreado e devastador praticado pelas pessoas jurídicas.

### **Referências das fontes citadas**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reflexos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANCO, Fernando Castelo. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acessado em: 11 de fev. de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm)>. Acessado em: 20 de mar. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Código Florestal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm)>. Acessado em: 15 de mar. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm)>. Acessado em: 17 de mar. de 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)> Acessado em: 22 de fev. de 2024.

CAPPELLI, Sílvia. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito penal na constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COELHO, Walter. **Teoria geral do crime**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes ambientais: jurisprudência organizada**. Campinas: Millennium, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Comentários ao Código Penal**. ed. 1. São Paulo: Saraiva, 1985.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Prescrição penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

KIST, Ataides. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Leme: LED, 1999.

LAUZID, Francisco de Assis Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Belém: Paka-Tatu, 2002.

LEVORATO, Danielle Mastelari. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2003.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. 2. ed. Goiânia: AB, 2007.